

Transporte de embalagens vazias e não limpas que contiveram produtos perigosos

Considerando a revogação da Resolução ANTT nº 420/04 e suas alterações posteriores, como a Resolução ANTT nº 3.383/10, em função da publicação das Resoluções ANTT nº 5.232/16 e nº 5.581/17, as prescrições relativas ao transporte de embalagens vazias e não limpas estão agora estabelecidas no Capítulo 3.5 e itens 5.1.3 e 5.4.1.6.11 da Resolução ANTT nº 5.232/16, com alterações trazidas pela Resolução ANTT nº 5.581/17.

Conforme item 3.5.1 da Resolução ANTT nº 5.232/16, com redação alterada pela Resolução ANTT nº 5.581/17, embalagens vazias e não limpas que contiveram produtos perigosos e que estejam sendo transportadas para fins de acondicionamento, reparo, inspeção periódica, refabricação, reutilização, descarte ou disposição final, e que tenham sido esvaziadas de modo que apenas resíduos dos produtos perigosos aderidos às partes internas das embalagens estejam presentes, devem ser alocadas ao número ONU 3509, classe de risco 9.

Já o item 3.5.1.1 estabelece que as disposições do Capítulo 3.5 não se aplicam a embalagens vazias que contiveram produtos perigosos da classe 2, explosivos insensibilizados da classe 3 ou subclasse 4.1, substâncias autorreagentes da subclasse 4.1, materiais radioativos da classe 7 e produtos de nº ONU 2212, 2315, 2590, 3151, 3152 e 3432.

As embalagens submetidas às disposições do Capítulo 3.5, à exceção das embalagens que contiveram produtos da classe de risco 7, devem permanecer identificadas como exigido para aqueles produtos perigosos, a não ser que, para anular qualquer risco, tenham sido adotadas medidas como limpeza, degaseificação ou novo enchimento com uma substância não perigosa que neutralize o perigo do produto anterior, sob responsabilidade do expedidor, observado o disposto no Capítulo 3.5 (ver os itens 3.5.5 e 5.1.3 da Resolução ANTT nº 5.232/16). Devem, ainda, ser transportadas fechadas, de modo a evitar perda de conteúdo provocada por vibração ou outros eventos relacionados às etapas da operação de transporte, e não podem apresentar qualquer sinal de resíduo perigoso aderente à parte externa dessas embalagens.

Tais embalagens podem também ser transportadas em embalagens de resgate, nos termos do item 4.1.1.18, ou em embalagens externas que não portem a marca da conformidade (certificação), ou ainda, em sobreembalagens, desde que tal volume porte o rótulo de risco da Classe 9, o nome apropriado para embarque e o número das Nações Unidas, precedido das letras ONU ou UN, referente ao número ONU 3509, conforme previsto no item 3.5.6.

Atendendo-se as condições de transporte do Capítulo 3.5, as expedições contendo embalagens vazias e não limpas ficam dispensadas de algumas exigências regulamentares, nos termos do item 3.5.3.

A documentação para o transporte desse tipo de produto deve atender às disposições gerais do Capítulo 5.4, com observância ao previsto no item 5.4.1.6.11, que estabelece que as classes ou subclasses de risco principal dos produtos originalmente contidos devem ser acrescentadas após descrição dos produtos no Documento Fiscal, como no exemplo a seguir:

ONU 3509 EMBALAGENS VAZIAS, NÃO LIMPAS, 9, (3, 4.1, 6.1)